



Lei de Criação nº 4.976 24 de abril de 2007

Lei nº 5.290 de 08 de dezembro de 2009

Lei nº 5.689 de 12 de setembro de 2012 – Da nova Redação

Lei nº 6.054 de 04 de agosto de 2015 – Altera os dispositivos da Lei 5290/09

Mandato 2015-2017

PARECER CONCLUSIVO DO FUNDEB Nº 03/2017

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Assis, em atenção à solicitação da Secretária Municipal da Educação, através do Ofício nº 06/2017-Convênios SME, emite parecer sobre o Projeto de Lei em anexo.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial junto ao orçamento Anual do Município.

Na mensagem o Chefe do Poder Executivo justifica a propositura, apontando que foi identificado que no o orçamento aprovado para 2017 não prevê dotações para aquisição de materiais de consumo, equipamentos, serviços e manutenção dos prédios escolares, por meio dos recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Neste sentido, faz-se necessária a abertura de dotações específicas para reforma e adequação de prédios escolares, bem como para material de consumo, outros serviços de terceiros - pessoa jurídica e equipamentos e material permanente junto ao Ensino Fundamental, visando a manutenção de unidades escolares, com recursos do referido Fundo.

No tocante ao aspecto legal, este colegiado aponta: A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB em seu Capítulo V que trata da utilização dos recursos do Fundo, no Artigo 21, estabelece que "Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." e no "Art. 22. Que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

*Resubi
em 26/04/17*



- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

2

Lei de Criação nº 4.976 24 de abril de 2007

Lei nº 5.290 de 08 de dezembro de 2009

Lei nº 5.689 de 12 de setembro de 2012 – Da nova Redação

Lei n 6.054 de 04 de agosto de 2015 – Altera os dispositivos da Lei 5290/09

Mandato 2015-2017

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB)

Sendo assim, para as despesas com aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino devem ser utilizados recursos do computo de 40% (quarenta por cento) do Fundo.

O valor do **Crédito Adicional Especial é R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).**

Face ao exposto, na ocasião da 1ª Reunião Ordinária realizada em 16 de fevereiro de 2017, colocando em votação por este Colegiado, entendendo ser procedente a iniciativa, o Conselho do FUNDEB não encontrando nenhuma ilegalidade opina **FAVORAVELMENTE** ao projeto, no aspecto legal.

Assis, 16 de fevereiro de 2017.

SILVIA MARIA ALMEIDA MOTA
Vice-Presidente do CACS-FUNDEB

CONSELHEIROS PRESENTES:

Titulares: Eleusa Ivete Garcia Vilela, Marli Aparecida Ferreira, Rosimeire dos Santos e Valdereide Aparecido Zorzo

Suplentes: Ana Aparecida Pivato, Stelamary Aparecida Despincieri Laham e Viviane Aparecida Del Massa.